



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.011846/00-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.711 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DCTF E DIPJ

Havendo divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ, deverá o contribuinte fazer prova do alegado mediante apresentação de escrituração contábil e/ou fiscal.

COFINS. RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Consideram-se como efetivamente pagos a título de COFINS os valores retidos por órgãos da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, relativos a mesma contribuição. O ônus da comprovação desta retenção incumbe ao Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$51.302,15 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante da Resolução n.º 1202-000.115, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se do exame de Pedido de Restituição do saldo negativo da CSLL apurado na declaração DIPJ, no valor original de R\$ 1.721.377,35, relativo ao ano-calendário de 1999, cumulado com pedido de compensação, conforme PER/DCOMP das fls. 01 a 05.

O pleito foi examinado pelo órgão de origem, que emitiu o Despacho Decisório reconhecendo parcialmente a restituição pleiteada, no valor de R\$ 1.645.323,03, fls. 175 a 179.

Os motivos que levaram ao reconhecimento parcial são os seguintes:

- foi aceito como dedutível da CSLL apenas 1/3 da Cofins efetivamente paga, que totalizou o valor de R\$ 3.218.856,92, tendo sido desconsiderado, no cálculo, os valores da Cofins retidos por órgãos públicos;
- comprovação parcial da CSLL mensal paga por estimativa relativa ao ano de 1999, no valor de R\$ 2.095.080,96;
- comprovação parcial da CSLL retida por órgãos públicos: valor informado na DIPJ R\$ 56.442,48; valor comprovado R\$ 51.869,36; valor glosado R\$ 4.573,12.

Irresignado, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 200 a 204, cujo teor a seguir se sintetiza

- em relação ao item i) retro, entende ser indevida a glosa no montante de R\$ 71.481,20, pois teria havido efetivo pagamento da COFINS mediante compensação de valores retidos por órgão público, de forma que a terça parte da COFINS passível de compensação com a CSLL é aquela indicada em sua DIPJ, no montante de R\$ 3.290.618,99
- deixa de se manifestar em relação a glosa do item ii) retro;
- Quanto à comprovação da retenção da CSLL por órgãos públicos, item iii) acima, menciona não ter mais os documentos que possam justificar o montante retido, desistindo de comprovar a respectiva diferença glosada.
- Requer, ao final, a revisão do despacho decisório com a inclusão do montante de R\$ 71.481,20 relativo ao item i) retro.

Na sequência, foi emitido o Acórdão n.º 1617.696, da DRJ/São Paulo I, de fls.231 a 239, reconhecendo parcialmente as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos:

- Nos termos do que dispõe o art. 13 da IN SRF n.º 006, de 1999, reconhece que devem ser considerados como efetivamente pagos, a título de COFINS, também os valores relativos às compensações efetuadas, de conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, bem assim

os valores retidos por órgãos públicos, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, relativos a mesma contribuição.

- Quanto à certeza e liquidez dos créditos trazidos em compensação aos débitos da Cofins, para fins de aproveitamento na dedução da CSLL de 1/3 daquela contribuição, assim fundamentou o acórdão recorrido:

“O contribuinte apresentou à autoridade fiscal, para fins de esclarecimento da dedução realizada na linha 25 da ficha 30 (a título de um terço da Cofins efetivamente paga), o Demonstrativo de fl. 28. Neste, informa na coluna "B", mês a mês os valores retidos por órgão público. Na coluna "C", informa no mês de abr/99 uma compensação no valor de R\$ 4.047,21, referente ao recolhimento a maior do período de fev/99 compensado em abr/99, conforme demonstrativo anexo 1. E, no mês de ago/99, apresenta uma compensação no valor de R\$ 49.736,15, referente a compensação com crédito de terceiros — Processo 10880.026890/9924 (anexo 2).

(...)

No que se refere a esta compensação constata-se que, de fato, o contribuinte declarou na DCTF de fev/99, o débito de COFINS no valor de R\$ 726.912,16, vinculados aos pagamentos de dois Darfs de: R\$ 726.595,56 e R\$ 316,60 (fl. 227). Mas na DIPJ do ano-calendário 1999 apurou COFINS a pagar de R\$ 722.905,02 no mês de fevereiro (fls. 228 e 229). No entanto, o interessado não trouxe à colação qualquer registro contábil que comprove o alegado, ou seja, de que a informação correta é a que consta na DIPJ/2000, de modo que não é possível acatar esta compensação. (*de R\$ 4.047,21*)

Quanto à compensação no valor de R\$ 49.736,15, referente à compensação de crédito com débitos de terceiros no Processo nº 10880.026890/9924, o Anexo 2 compõe-se de: cópia do protocolo do referido processo (fl. 74) e cópia do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 75).

Em consulta ao sistema Comprot (fl. 230) constata-se que, até a presente data, o processo nº 10880.026890/9924 não apresenta decisão administrativa definitiva, encontrando-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 14/12/2007. Destarte, não há como reconhecer esta compensação até decisão final do pleito.”

- Por fim, quanto aos valores da Cofins retidos por órgãos públicos, menciona que de um total retido de R\$ 161.502,81 informado pelo requerente (demonstrativo da fl. 28), apenas R\$ 20.270,71 referem-se ao ano-calendário de 1999. Observa que entre os comprovantes anuais de retenção apresentados pelo interessado, de fls. 61 a 72, constam também comprovantes referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, alheios à presente solicitação. Somente os comprovantes de retenção de fls. 61, 62, 69, 70 e 72 referem-se ao ano-calendário de 1999, resultando em valor retido por órgãos públicos de apenas R\$ 20.270,71.
- Conclui, refazendo os cálculos da Cofins efetivamente paga, acrescentando ao valor considerado pelo órgão de origem, o montante de R\$ 20.270,71, resultando no reconhecimento de um direito creditório complementar de **R\$ 6.756,92** (R\$ 20.270,71 x 1/3).

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 336 a 343, com as alegações a seguir resumidas:

- Quanto à diferença da Cofins de R\$ 4.047,21 existente entre os valores informados na DCTF e na DIPJ, relativos à fev/99, utilizado em compensação em abril de 1999, sustenta que descabe exigir comprovação contábil da diferença, uma vez que o valor constante da DIPJ 2000 teria sido homologado tacitamente com o transcurso do prazo decadencial.
- Em relação ao valor de R\$ 49.736,15, relativo a crédito de terceiros originário do processo n.º 10880.026890/9924, utilizado em compensação de débito da Cofins, menciona que efetuou o respectivo pagamento, com os acréscimos devidos, cujo comprovante junta ao presente recurso, fls. 371/372.
- Por fim, em relação a falta da declaração de retenção dos órgãos públicos, aduz que este não pode ser óbice para considerar que o valor foi efetivamente retido. Poderia o órgão julgador de primeira instância ter determinado diligência fiscal, ou prova pericial, mas não poderia ter desconsiderado as informações da recorrente. Alega que alguns órgãos públicos deixaram de cumprir suas obrigações acessórias, não podendo ser penalizado por isso. Novamente junta a composição dos créditos da Cofins retidos por órgãos públicos do ano de 1999, indicando a retenção total de R\$ 161.502,81, fls. 373 a 389.

Remetidos os autos do presente processo a este Conselho e pautados para julgamento, foi proferida a Resolução n.º 1202-000.115, por meio da qual se determinou a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem para:

Assim, considerando que a documentação agora juntada ao recurso e o detalhamento ali exposto se mostra mais completo, o que indica a possibilidade da recorrente ter razão em suas alegações quanto aos valores retidos por órgãos públicos e considerando, ainda mais, que essas informações constam em declaração específica entregue à Receita Federal, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal se manifeste nos seguintes pontos:

- a) com base nas informações detalhadas nas fls. 373 a 389, relativos à retenção da Cofins efetuadas por órgãos públicos, totalizando o valor de **R\$ 161.502,81**, no ano de 1999, proceder na confirmação desses valores com base na Declaração prevista no § 3º, art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 03, de 1998, entregue por esses órgãos à Receita Federal;
- b) caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior tentar, por outros meios, a confirmação dos valores retidos da Cofins que a requerente diz ter sofrido, como, por exemplo, diligenciando junto aos respectivos órgãos públicos;
- c) com base nas informações coletadas acima, emitir decisão conclusiva a respeito do valor total da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999;
- d) confirmar o pagamento da Cofins no valor original de **R\$ 49.736,15**, de fls. 371/372, relativo ao processo n.º 10880.026890/9924, informando do seu possível aproveitamento no presente processo para a composição do saldo negativo da CSLL;
- e) baseado nas conclusões dos itens c) e d) retro, emitir despacho conclusivo a respeito do valor do saldo negativo da CSLL relativo ao ano de 1999;
- f) cientificar a recorrente do conteúdo da decisão mencionada no item precedente, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

g) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

Em atendimento à diligência solicitada a Autoridade Fiscal exarou a Informação Fiscal de fls. 494-496, concluindo pelo reconhecimento de direito creditório adicional, no valor de R\$ 34.273,43 relativo a retenções confirmadas de Órgãos Públicos no ano de 1999 e R\$ 16.578,72 relativo a 1/3 do pagamento de R\$ 49.736,15 relativo a Cofins de período de apuração 08/1999, cujo débito encontra-se controlado no processo 10880.026890/99-24. Veja-se:

a) Com base nas informações detalhadas nas fls. 373 a 389, relativos à retenção da Cofins efetuadas por órgãos públicos, totalizando o valor de R\$ 161.502,81, no ano de 1999, proceder na confirmação desses valores com base na Declaração prevista no § 3º, art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 03 de 1998, entregue por esses órgãos à Receita Federal;

a. Em consulta ao sistema DIRF, cujos extratos foram acostados às fls. 436 a 492 e planilha resumo à fl. 493, confirma-se o montante de R\$ 123.090,99 a título de retenções da Cofins no ano-calendário 1999 realizadas por órgãos públicos;

b) Caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior tentar, por outros meios, a confirmação dos valores retidos da Cofins que a requerente diz ter sofrido, como, por exemplo, diligenciando junto aos respectivos órgãos públicos;

a. Do total do valor retido da Cofins informado pela requerente, qual seja, R\$ 161.502,81, apenas R\$ 38.411,82 (=R\$ 161.502,81 - R\$ 123.090,99) não foi confirmado. Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o período em análise (mais de 20 anos), entende-se não ser factível, e improdutivo, a realização de diligências junto às fontes pagadoras, visto que o prazo estabelecido pela legislação tributária para a guarda de documentos já expirou há muito tempo;

c) Com base nas informações coletadas acima, emitir decisão conclusiva a respeito do valor total da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999;

a. Pelo exposto no item "a", o valor total confirmado da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999 perfaz o montante de R\$ 123.090,99, que corresponde aos valores informados em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras;

b. Registre-se que o valores constantes dos comprovantes de retenção anexados ao processo, totalizando R\$ 20.270,71, cujo 1/3 foi reconhecido pela DRJ como direito creditório complementar, encontra-se inserido no total constante em DIRFs;

c. Assim, aqui foram identificadas retenções, não consideradas anteriormente, no valor de R\$ 102.820,28 (=123.090,99-20.270,71), que corresponde a um direito creditório adicional de R\$ 34.273,43 (1/3 de R\$ 102.820,28);

d) Confirmar o pagamento da Cofins no valor original de R\$ 49.736,15, de fls. 371/372, relativo ao processo nº 10880.026890/99-24, informando do seu possível aproveitamento no presente processo para a composição do saldo negativo da CSLL;

a. Em consulta ao sistema de documentos de arrecadação e controle de processo, cujo extrato foi anexado à fls. 434 e 435, confirma-se o valor pago de R\$ 49.736,15 relativo a Cofins de período de apuração 08/1999, cujo débito encontra-se controlado no processo 10880.026890/99-24. Destarte, o correspondente a 1/3 do valor pode ser aproveitado na composição do saldo negativo da CSLL em análise, conforme previa legislação à época;

b. Assim, neste item apura-se direito creditório adicional de R\$ 16.578,72 (1/3 de R\$ 49.736,15);

e) Baseado nas conclusões dos itens c) e d) retro, emitir despacho conclusivo a respeito do valor do saldo negativo da CSLL relativo ao ano de 1999;

Diante do acima exposto, temos que:

- a. Valor reconhecido pela DRF (e-fls. 178 a 182) = R\$ 1.645.323,03;
- b. Valor complementar reconhecido pela DRJ (e-fls. 238 a 246) = R\$ 6.756,92;
- c. Valor adicional relativo ao item “c” = R\$ 34.273,43;
- d. Valor adicional relativo ao item “d” = R\$ 16.578,72
- e. Valor total do saldo negativo = R\$ 1.702.932,10**

Devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente concordou parcialmente com suas conclusões, insurgindo-se contra a não confirmação da parcela de R\$ 38.411,82 relativa às retenções de Cofins efetuadas por órgãos públicos.

Adicionalmente, a Recorrente reiterou as suas alegações quanto ao pagamento ao pagamento da Cofins no valor de R\$ 726.912,26, apesar de ter declarado em DIPJ o valor de R\$ 722.905,02, relativamente ao mesmo período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como se viu linhas acima, a discussão que remanesce no presente processo diz respeito à comprovação dos recolhimentos da Cofins, cuja proporção de 1/3 da contribuição paga era possível ser deduzida da CSLL devida no ano de 1999.

Em síntese, são três os pontos contestados pela Recorrente em seu recurso, que protesta pelo reconhecimento de parcelas relativas a: (i) pagamento de Cofins relativa ao período de 08/1999, no valor de R\$ 49.736,15; (ii) retenções de Cofins por órgãos públicos, no valor de R\$ 161.502,81, do qual R\$ 20.270,71 já foi reconhecido pelo acórdão *a quo* e (iii) diferença entre o valor recolhido e declarado a título de Cofins relativamente ao período de fevereiro de 1999.

Pagamento de Cofins no valor de R\$ 49.736,15

A Recorrente alega que efetuou o o pagamento do débito de Cofins relativo ao período de 08/1999, no valor de R\$ 49.736,15. Para comprovar o alegado, instruiu o seu recurso com os documentos de fls. 371/372.

Em sede de diligência, a Autoridade Fiscal confirmou o alegado pagamento, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 16.578,72, correspondente a 1/3 de R\$ 49.736,15. Veja-se.

Em consulta ao sistema de documentos de arrecadação e controle de processo, cujo extrato foi anexado à fls. 434 e 435, confirma-se o valor pago de R\$ 49.736,15 relativo a Cofins de período de apuração 08/1999, cujo débito encontra-se controlado no processo 10880.026890/99-24. Destarte, o correspondente a 1/3 do valor pode ser aproveitado na composição do saldo negativo da CSLL em análise, conforme previa legislação à época;

b. Assim, neste item apura-se direito creditório adicional de R\$ 16.578,72 (1/3 de R\$ 49.736,15);

Em sua manifestação, a Recorrente concorda com as conclusões contidas na Informação Fiscal e requer a inclusão do crédito adicional de R\$ 16.578,72 reconhecido em diligência.

Estando confirmado o pagamento e não havendo controvérsia nesse ponto, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 16.578,72.

Cofins retida por órgãos públicos

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, ainda, que deve ser reconhecido crédito decorrente de retenções de Cofins por órgãos públicos, no valor total de R\$ 161.502,81, que seria superior ao valor reconhecido pela DRJ, de R\$ 20.270,71.

Assim, visando comprovar as retenções, instruiu o seu recurso com uma relação mais detalhada, contendo informações com o número das notas fiscais, datas, valor total das notas, valor dos impostos retidos e a identificação dos respectivos órgão públicos que teriam efetuado as referida retenções, totalizando o valor de R\$ 161.502,81.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência para atendimento dos seguintes quesitos:

- a) com base nas informações detalhadas nas fls. 373 a 389, relativos à retenção da Cofins efetuadas por órgãos públicos, totalizando o valor de **R\$ 161.502,81**, no ano de 1999, proceder na confirmação desses valores com base na Declaração prevista no § 3º, art. 23 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 03, de 1998, entregue por esses órgãos à Receita Federal;
- b) caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior tentar, por outros meios, a confirmação dos valores retidos da Cofins que a requerente diz ter sofrido, como, por exemplo, diligenciando junto aos respectivos órgãos públicos;
- c) com base nas informações coletadas acima, emitir decisão conclusiva a respeito do valor total da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999;

Em atendimento aos quesitos formulados na Resolução n.º 1202-000.115, a Autoridade Fiscal confirmou em diligência crédito adicional de R\$ 34.273,43, nos seguintes termos.

a. Em consulta ao sistema DIRF, cujos extratos foram acostados às fls. 436 a 492 e planilha resumo à fl. 493, confirma-se o montante de R\$ 123.090,99 a título de retenções da Cofins no ano-calendário 1999 realizadas por órgãos públicos;

b) Caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior tentar, por outros meios, a confirmação dos valores retidos da Cofins que a requerente diz ter sofrido, como, por exemplo, diligenciando junto aos respectivos órgãos públicos;

a. Do total do valor retido da Cofins informado pela requerente, qual seja, R\$ 161.502,81, apenas R\$ 38.411,82 (=R\$ 161.502,81 - R\$ 123.090,99) não foi confirmado. Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o período em análise (mais de 20 anos), entende-se não ser factível, e improdutivo, a realização de diligências junto às fontes pagadoras, visto que o prazo estabelecido pela legislação tributária para a guarda de documentos já expirou há muito tempo;

c) Com base nas informações coletadas acima, emitir decisão conclusiva a respeito do valor total da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999;

a. Pelo exposto no item “a”, o valor total confirmado da Cofins que os órgãos públicos retiveram da recorrente no ano de 1999 perfaz o montante de R\$ 123.090,99, que corresponde aos valores informados em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras;

b. Registre-se que o valores constantes dos comprovantes de retenção anexados ao processo, totalizando R\$ 20.270,71, cujo 1/3 foi reconhecido pela DRJ como direito creditório complementar, encontra-se inserido no total constante em DIRFs;

c. Assim, aqui foram identificadas retenções, não consideradas anteriormente, no valor de R\$ 102.820,28 (=123.090,99-20.270,71), que corresponde a um direito creditório adicional de R\$ 34.273,43 (1/3 de R\$ 102.820,28);

Devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente concordou parcialmente com suas conclusões, insurgindo-se contra a não confirmação da parcela de R\$ 38.411,82 relativa às retenções de Cofins efetuadas por órgãos públicos.

Apesar do fato de que a Autoridade Fiscal não atendeu o quesito “b” da Resolução n.º 1202-000.115, ao deixar de diligenciar junto aos órgãos públicos para confirmação da parcela não comprovada em DIRF, não se pode olvidar que assiste razão à Autoridade Fiscal quando afirma que a referida diligência seria improdutivo em face do lapso temporal de 20 anos transcorrido entre as retenções e a possível diligência.

Isso porque não é das fontes pagadoras o ônus da prova do direito creditório alegado pela Recorrente, sendo certo que essas não são obrigadas a guardar por mais de 20 anos informações sobre retenções de tributos.

Dessa forma, por mais que se entenda que a prova das retenções não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente com sua manifestação de inconformidade (fls. 45-74) e recurso voluntário (fls. 403-419) são insuficientes para a comprovação das retenções.

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a diligência fiscal para o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 34.273,43.

Compensação de recolhimento a maior

A Recorrente afirma ter efetuado recolhimento a maior de Cofins relativo ao período de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 4.047,21, diferença entre o valor recolhido (R\$ 726.912,16) e o valor declarado em DIPJ (R\$ 722.905,02).

Assim, por considerar que o valor foi recolhido a maior, utilizou esse alegado crédito para compensar débitos do período de abril de 1999.

Relativamente a essa compensação, a Autoridade Fiscal observou que:

Primeiramente passemos à análise da compensação no valor de **R\$ 4.047,21**, referente ao provável recolhimento a maior do período de fev/99 compensado em abr/99, conforme demonstrativo anexo 1. Reproduz-se a seguir o anexo 1:

Demonstrativo da Compensação de R\$ 4.047,21

DCTF – 1º trim/99: débito de COFINS apurado em fev/99	726.912,16
DARF (período de apuração: fev/99) pago em 10/03/99	726.595,56
DARF (período de apuração: fev/99) pago em 15/03/99	316,60
Total dos DARFs	726.912,16
DIPJ 2000 – Linha 17 – ficha 33 A –Cálculo da COFINS a pagar	722.905,02
Diferença – valor pago a maior	4.007,14
(+) variação Selic – mar/99	40,07
Valor compensado na COFINS – abril/99	4.047,21

No que se refere a esta compensação constata-se que, de fato, o contribuinte declarou na DCTF de fev/99, o débito de COFINS no valor de R\$ 726.912,16, vinculados aos pagamentos de dois Darfs de: R\$ 726.595,56 e R\$ 316,60 (fl. 227). Mas na DIPJ do ano-calendário 1999 apurou COFINS a pagar de R\$ 722.905,02 no mês de fevereiro (fls. 228 e

229). No entanto, o interessado não trouxe à colação qualquer registro contábil que comprove o alegado, ou seja, de que a informação correta é a que consta na DIPJ/2000, de modo que não é possível acatar esta compensação.

Alega a Recorrente em seu recurso que o Fisco em momento algum desqualificou, se opôs ou por qualquer forma legal negou homologação à DIPJ de 2000 da Recorrente. Homologada a declaração opera-se a decadência, sendo defeso ao Fisco criar óbice em relação a tributo declarado e devidamente homologado.

Assim, entende que não é devida a exigência de prova contábil.

Ocorre que os valores recolhidos pela Recorrente correspondem ao confessado em DCTF, de modo que para a comprovação do crédito, é indispensável a comprovação do erro, de acordo com a contabilidade da Contribuinte.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente nesse ponto de seu recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer crédito adicional de R\$ 51.302,15, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto